



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

LEI Nº 2.114/94., em 07 de novembro de 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Patos-PB., DECRETA e eu Sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO PRIMEIRO:

Das Diretrizes Comuns.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Patos, relativo ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1994, e de outras fontes, no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da Administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - A Lei Orçamentária anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal, para os diferentes setores, constantes do anexo a esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observadas as prioridades definidas no anexo a esta Lei, as metas programáticas correspondentes, terão precedências na colocação de recursos no Orçamento de 1995.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam relacionadas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO SEGUNDO.

Dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-Cont. da Lei nº 2.114/94

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas do Pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas correntes nos termos do Art. 38, do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do Município, o produto de Arrecadação do imposto sobre a renda e rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social , destinados a entidade de previdência privada.

Art. 10º - É vedada o pagamento a servidores, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 11º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de Subvenções Sociais para entidades públicas, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações as entidades públicas, sem fins lucrativos.

§ 1º - O título a que se refere o "caput", considerada a ressalva, fica exclusivo para transferência de recursos a entidades públicas, sem fins lucrativo, desde que;

I - Sejam registradas no Conselho específico de serviço social, que será objeto de ante-Projeto de Lei do Poder Executivo, criando o referido Conselho;

§ 2º - Toda e qualquer instituição desta cidade que perceba contribuições financeiras do Município, a qualquer título deverá, prestar contas dos gastos efetuados, até 31 de Dezembro, sob pena de Subvenção das transferências que lhe são destinadas.

CAPÍTULO TERCEIRO:
Do Orçamento Fiscal.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Patos

-Cont. da Lei nº 2.114/94.

Art. 12º - Na fixação das despesas constantes das propos-
tas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias,
aqueles destinadas a; pessoal e Encargos Sociais; Serviços Públicos
; Ação Legislativa; Abastecimento; Saúde e Saneamento.

CAPÍTULO QUARTO:

Do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 13º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão,
entre outros, os recursos provenientes de Contribuições Previdencia-
rias; Recursos Próprios do Município, destinados aos Sistemas de Saúde
Assistência Social e possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 14º - Na fixação da despesa, serão observadas as se-
guintes prioridades; Implantação de medidas para proteção da saúde da
população; Desenvolver a fiscalização de controle das condições comuni-
tárias, de higiene e saneamento básico; Promoção de campanhas educati-
vas e informativas; Prestar assistência à saúde da população à materni-
dade, à velhice e as famílias carentes.

CAPÍTULO QUINTO:

Do Orçamento de Investimentos.

Art. 15º - O Orçamento de Investimentos é previsto para
cada órgão, constando demonstrativos por unidade orçamentárias, indi-
cando; Aquisição de Bens Móveis e Imóveis e Investimentos financia-
dos com recursos de operação de crédito, vinculados a projetos.

Art. 16º - Na programação de investimentos, serão observa-
dos como prioridades; Investimentos em fase de execução, que terão
preferência sobre projetos, e não poderão ser programados novos proje-
tos, à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em
execução.

Art. 17º - Os Poderes Executivo e Legislativo farão publi-
car nos respectivos Órgãos Oficiais, até 30(trinta) dias após o encer-
ramento de cada bimestre;



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos
-Cont. da Lei nº 2.114/94.

Por Unidade Orçamentária demonstrativos com a remuneração do pessoal, realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os salários, vencimentos vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

Art. 18º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações neles previstos.

Art. 19º - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por Categoria Econômica, indicando a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custo
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferência de Capital

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Classificação a que se refere o artigo anterior, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Lei Orçamentária, dentre outros, demonstrativos, contemplará: As Receitas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social; A Natureza da Despesa para cada Órgão; Os Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por Programas de Trabalho.

CAPÍTULO SEXTO
Das Disposições Gerais.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com a participação popular, inclusive entidades formais e infor-



F1.05

ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Patos

-Cont. da Lei nº 2.114/94.

mais, na forma do disposto no Art. 126, da Lei Orgânica do Município de Patos.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS-PB., em 07 de novembro de 1994.

DR. ANTÔNIO IVÂNIO RAMALHO DE LACERDA

= Prefeito Constitucional =

ANEXO:

Prioridades para elaboração do Orçamento Fiscal para o Exercício Financeiro de 1995, do Poder Legislativo:

Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal de Patos, com o objetivo de adequá-la às novas atribuições constitucionais, isso inclui construção do prédio da Câmara Municipal, aquisição de terreno, implantação de sistema informativa, reorganização administrativa (plano de cargos e salários e instituição do Sistema Previdenciário), reaparelhamento e adaptação e funcionamento de novas comissões especificamente previstas na Lei Orgânica do Município de Patos e no Ato das Disposições Organizacionais Transitórias.

Data supra.